



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

JUSTIFICATIVA PELA NÃO DESTINAÇÃO DE PROCESSO PARA ME/EPP

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 11/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 9.494/2026

PROCESSO DE COMPRAS Nº 115/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 126/2026

Objeto: AQUISIÇÃO DE VIDROS SOB MEDIDA, COM RETIRADA DOS VIDROS DANIFICADOS E INSTALAÇÃO DE NOVOS VIDROS DESTINADOS À RECOMPOSIÇÃO DA FACHADA E DEMAIS ESTRUTURAS ENVIDRAÇADAS DO PRÉDIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU/MG, INCLUINDO MATERIAIS, MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, ACESSÓRIOS E DEMAIS INSUMOS NECESSÁRIOS À PERFEITA EXECUÇÃO DO OBJETO.

Apesar deste processo de licitação apresentar valor estimado para contratação inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), não será dado às Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) exclusividade. O regramento diz, nos Inc. I e III, do art. 48, da LC nº 123/06 o seguinte:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.”

Contudo, **é possível afastar tal dever**, justificadamente, conforme art. 49, da mesma LC nº 123/06:

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

No caso em análise, a contratação visa à aquisição de vidros destinados à substituição de elementos já existentes na fachada do prédio público, circunstância que exige estrita observância às especificações técnicas atualmente instaladas, especialmente quanto à cor, tonalidade, espessura, acabamento, grau de transparência, refletividade, dimensões e demais características necessárias à manutenção da identidade visual, da uniformidade estética e da padronização arquitetônica da edificação.

Os levantamentos mercadológicos realizados e os orçamentos obtidos demonstram que o mercado apto a fornecer vidros com as especificações exigidas apresenta significativa restrição, especialmente em âmbito regional, em razão da necessidade de compatibilidade integral com os materiais já existentes. Eventual fornecimento de produtos com características distintas poderia comprometer a uniformidade da fachada, ocasionando prejuízos estéticos, funcionais e patrimoniais, além de demandar futuras intervenções corretivas e custos adicionais para a Administração.

Ademais, trata-se da primeira contratação desse objeto por esta Administração Municipal, inexistindo histórico contratual que permita aferir, com segurança, a existência de quantidade suficiente de fornecedores locais ou regionais enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte aptos a atender integralmente às especificações técnicas requeridas, bem como a capacidade do mercado de assegurar ampla concorrência em certame exclusivo.

Cumprе destacar que os benefícios previstos nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006 possuem como finalidade fomentar o desenvolvimento econômico local e ampliar a participação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas contratações públicas. Contudo, tais benefícios não possuem caráter absoluto, devendo sua aplicação ser compatibilizada com os princípios da eficiência, da economicidade, da competitividade, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No presente caso, verificam-se circunstâncias que recomendam a não adoção da exclusividade, especialmente em razão:

- da necessidade de aquisição de vidros com características específicas e compatíveis com aqueles já instalados na fachada da edificação pública, visando preservar a padronização visual, a uniformidade estética e a integridade arquitetônica do imóvel;
- da limitação identificada no mercado fornecedor para atendimento das especificações técnicas exigidas;
- da inexistência de histórico contratual que demonstre a viabilidade de competição suficiente entre Microempresas e Empresas de Pequeno Porte para o objeto pretendido;
- da necessidade de ampliação da competitividade do certame e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração;

Diante dessas circunstâncias, a Administração opta, justificadamente, por não aplicar a exclusividade prevista nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACATU - MINAS GERAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE SUPRIMENTOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

FLS	

com fundamento nas exceções estabelecidas pelo art. 49, incisos II e III, da referida norma, tendo em vista que a medida poderá representar prejuízo à competitividade do certame e ao alcance da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ressalta-se, por fim, que permanecem assegurados às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte os demais tratamentos favorecidos previstos na legislação vigente, especialmente aqueles relacionados ao exercício do direito de preferência em situação de empate ficto e demais prerrogativas compatíveis com a ampla competitividade da licitação.

Assim, a medida adotada visa ampliar a concorrência, assegurar maior número de participantes, fortalecer a competitividade da licitação e garantir a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, preservando, acima de tudo, o interesse público e a adequada execução contratual.

É o que tínhamos a justificar para o prosseguimento do certame sem exclusividade para Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte, e afastando a possibilidade de exclusividade aos licitantes sediados na microrregião deste Município.

Paracatu – MG, 16 de julho de 2026.

LÚCIO PRADO FERREIRA GOMES
Diretor do Departamento de Licitações